



University of
Texas Libraries



e-revist@s



Centro Unversitário Santo Agostinho

revistafsa

www4.fsnet.com.br/revista

Rev. FSA, Teresina, v. 20, n. 5, art. 7, p. 145-163, mai. 2023

ISSN Impresso: 1806-6356 ISSN Eletrônico: 2317-2983

<http://dx.doi.org/10.12819/2023.20.5.7>

DOAJ DIRECTORY OF
OPEN ACCESS
JOURNALS

WZB
Wissenschaftszentrum Berlin
für Sozialforschung



MIAR



Os Reverberos do Projeto de Lei 8.045/2010 na Ressignificação do Tribunal do Júri

The Reverberts of Bill 8.045/2010 in the Resignification of the Jury Court

Almir Santos Reis Junior

Doutor em Direito Penal pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo
Professor da Universidade Estadual de Maringá
E-mail: almir.crime@gmail.com

Leticia Viudes Bruder

Graduada em Direito pela Universidade Estadual de Maringá, no Paraná
E-mail: leticia@bruder.com.br

Endereço: Almir Santos Reis Junior

Rua Regina Marson Badan, 564 – Jd. Iguazu, Maringá-Paraná, Brasil.

Endereço: Leticia Viudes Bruder

Rua Rui Barbosa, 625, Apto 2001, Zona 07, Maringá, Maringá-Paraná, Brasil.

Editor-Chefe: Dr. Tonny Kerley de Alencar Rodrigues

Artigo recebido em 10/04/2023. Última versão recebida em 24/04/2023. Aprovado em 25/04/2023.

Avaliado pelo sistema Triple Review: a) Desk Review pelo Editor-Chefe; e b) Double Blind Review (avaliação cega por dois avaliadores da área).

Revisão: Gramatical, Normativa e de Formatação



RESUMO

Este trabalho tem por objetivo analisar as mudanças propostas pelo Projeto de Lei 8.045/2010, que dispõe sobre o novo Código de Processo Penal brasileiro, ao procedimento especial do Tribunal do Júri, porquanto tal projeto busca instituir novas diretrizes ao procedimento do júri que, em princípio, podem tolher princípios constitucionais ligados ao Tribunal do Júri. Para tanto, foi empregado o método hipotético dedutivo, por meio do levantamento de hipóteses preliminares e, na sequência, seu falseamento para chegar-se a conclusões, ainda que provisórias. A técnica de pesquisa foi bibliográfica por meio da leitura de doutrina, legislação e jurisprudências que tratam da temática. Ao final, foi possível concluir que as mudanças legislativas previstas no Projeto de Lei 8.045/2010 são violadoras de princípios constitucionais da razoável duração do processo e do sigilo das votações no tribunal do júri, além de apresentarem diversos prejuízos às partes, em especial ao acusado, o mais vulnerável na relação processual.

Palavras-chave: Tribunal do júri. Projeto de Lei 8.045/2010. Novo Código de Processo Penal.

ABSTRACT

This work aims to analyze the changes proposed by Bill 8.045/2010, which provides for the new Brazilian Code of Criminal Procedure, to the special procedure of the Jury Court, as such project seeks to establish new guidelines for the procedure of the jury that, in principle, may hinder constitutional principles linked to the Jury Court. For this purpose, the deductive hypothetical method was used, through the survey of preliminary hypotheses and, subsequently, their falsification to reach conclusions, even if provisional. The research technique was bibliographical through the reading of doctrine, legislation and jurisprudence that deal with the subject. In the end, it was possible to conclude that the legislative changes foreseen in the Bill 8.045/2010 violate the constitutional principles of the reasonable duration of the process and the secrecy of the votes in the jury court, in addition to presenting several damages to the parties, especially to the accused, the most vulnerable in the procedural relationship.

Keywords: Jury Court. Bill 8.045/2010. New Code of Criminal Procedure.

1 INTRODUÇÃO

O tribunal do júri no Brasil é competente para julgar os crimes dolosos contra a vida e aqueles conexos a eles, tendo em vista sua força atrativa. Tal instituição tem sido alvo de críticas ao longo dos anos, além de ter sido objeto de reforma diversas vezes.

A mais nova tentativa de reforma dessa instituição está no Projeto de Lei 8.045/2010, atualmente em trâmite na Câmara dos Deputados, que visa inserir no ordenamento jurídico brasileiro o novo Código de Processo Penal, com sensíveis mudanças no rito especial do júri.

O projeto prevê a reestruturação do tribunal do júri de forma completamente diferente do modelo atual; fato que tem gerado repulsa às inovações propostas. Assim, faz-se necessário o estudo do rito do júri sob a ótica apresentada no referido projeto de lei, a fim de evitar que sejam inseridas no ordenamento brasileiro normas violadoras a princípios constitucionais e prejudiciais às partes, em especial, ao acusado.

Para tanto, será apresentado o procedimento do júri tal como previsto no Código de Processo Penal, bem como será feita exposição do Projeto de Lei 8.045/2010, com escopo de identificar suas ofensas constitucionais, a fim de cooperar na construção legislativa de um projeto que adorne à Carta da República, de 1988.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 Aspectos gerais sobre o tribunal do júri

O Tribunal do Júri é uma instituição milenar, cujo surgimento pode ser atribuído à Antiguidade Clássica. Ainda que não haja consenso entre os historiadores e juristas a respeito do surgimento em si desse mecanismo de julgamento, podem ser encontrados indícios de utilização desse sistema inclusive com os gregos e romanos (SILVA, 2008).

No Brasil, a instituição do júri se deu por meio do Decreto de 18 de junho de 1822, no qual havia, em sua composição, vinte e quatro jurados denominados “juízes de fato”. Em um primeiro momento, a competência foi para o julgamento dos crimes de imprensa e o único recurso cabível era a clemência real, sendo, portanto, soberana a decisão dos jurados (SILVA, 2008).

O tribunal do júri foi disciplinado no Código de Processo Criminal de 1832 e passou a ter competência para julgamento de quase todas as infrações penais. O procedimento era

dividido em duas fases: “grande júri”, também chamado de “júri de acusação” e “pequeno júri”, também chamado de “júri de sentença”. No primeiro, vinte e três jurados seriam reunidos na sede da comarca a cada seis meses para ratificar as decisões de pronúncia. Com a ratificação, o caso era remetido ao “pequeno júri”, formado por doze jurados que poderiam condenar ou absolver os acusados. Mais tarde, a Constituição republicana de 1891 passou a dispô-lo, em seu art. 72, § 31, no rol das garantias individuais (SILVA, 2008), e, atualmente, integra o rol de garantias fundamentais, na Carta da República, de 1988, a qual em seu art. 5º, inc. XXXVIII, alínea “d”, dispõe sobre a competência mínima no julgamento de crimes dolosos contra a vida (homicídio, induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio, infanticídio e o aborto). Além do julgamento desses crimes, compete ao tribunal do júri processar e julgar os delitos conexos, conforme dispõem os arts. 78, inc. I, do CPP.

Essa competência prevista na Constituição Federal é mínima, portanto, pode ser ampliada, pelo legislador infraconstitucional. Guilherme de Souza Nucci compreende que a escolha pelo constituinte em fixar os crimes de competência do tribunal do júri teve a intenção de preservação da instituição, pois em outros países em que não houve previsão constitucional sobre essa instituição, o julgamento popular acabou por desaparecer (NUCCI, 2015).

Por fim, há infrações que apesar de atingirem o resultado morte não são submetidas a julgamento pelo Tribunal do Júri, pois o bem jurídico primário não é a vida; é o caso dos delitos de latrocínio, estupro seguido de morte, extorsão mediante sequestro com resultado morte e genocídio, por exemplo.

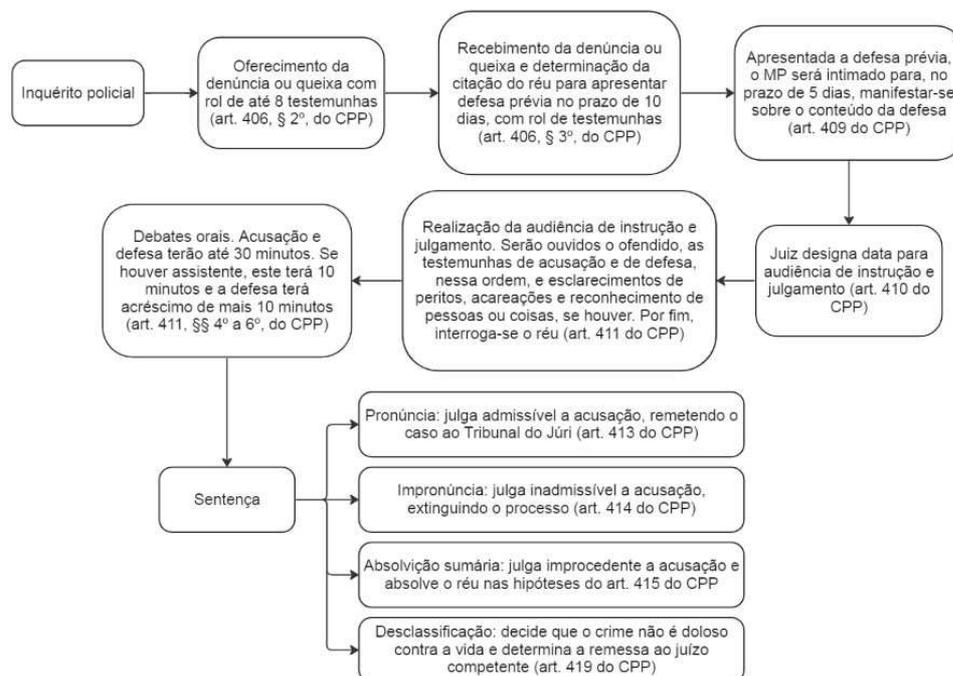
2.2 O procedimento do júri segundo as diretrizes atuais

Antes de ser analisado o procedimento do júri no Projeto de Lei 8.045/2010, é necessário estudar o rito atualmente vigente, a fim de tecer comparações e questionar a plausibilidade de algumas alterações.

Ressalvado o posicionamento minoritário, como o defendido por Guilherme de Souza Nucci, que sustenta que o procedimento do júri é trifásico, pois a preparação para o plenário é uma fase autônoma (NUCCI, 2015), o entendimento doutrinário majoritário e jurisprudencial é no sentido de que o rito do júri, tal como previsto atualmente, possui duas fases, quais sejam: “*judicium accusationis*” (sumário da culpa ou juízo da acusação), com início no recebimento da denúncia até a preclusão da decisão de pronúncia, e “*judicium causae*” (juízo da causa), iniciada com a preparação do julgamento até o deslinde da causa por meio do julgamento em plenário.

A primeira fase busca instruir a narrativa acusatória para verificar se o acusado deve ser, ao final, submetido a julgamento pelo júri (LIMA, 2020). Ela inicia com o oferecimento da denúncia, pelo membro do Ministério Público, passando ao juízo de admissibilidade pelo juiz, que pode rejeitá-la ou recebê-la.

Para melhor compreensão da primeira fase, veja o fluxograma abaixo:



Fonte: autoria própria.

Pelo fluxograma acima, nota-se que em caso de recebimento da inicial, o juiz determina a citação do acusado para apresentar resposta à acusação no prazo de dez dias, oportunidade em que poderá arguir preliminares, alegar toda matéria de defesa, juntar documentos, especificar provas e arrolar testemunhas até o limite de oito, como determina o art. 406, § 3º, do CPP. Após a apresentação da defesa, abre-se vista ao Ministério Público para se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados, no prazo de cinco dias (art. 409 do CPP).

Cumpridas as etapas acima, o juiz designará audiência de instrução, na qual será procedida: a tomada de declarações da vítima, se for crime tentado, a oitiva das testemunhas, primeiramente de acusação e depois de defesa, esclarecimento de peritos, acareações, reconhecimento de pessoas e coisas e, como último ato, o interrogatório do acusado.

Observa-se que as etapas até aqui explicitadas se assemelham ao procedimento ordinário, diferenciando-se em alguns aspectos. Primeiramente, no rito do júri há vista dos autos ao Ministério Público para se manifestar sobre as preliminares arguidas e os documentos juntados pela defesa na resposta à acusação. Além disso, no procedimento comum, após a apresentação da resposta à acusação, o juiz poderá absolver sumariamente o acusado nas hipóteses do art. 397 do CPP. No rito do júri não há previsão legal, embora tal ato seja possível por força do art. 394, § 5º, do CPP. Portanto, da mesma forma será possível o pedido de diligências complementares, por aplicação subsidiária de tal dispositivo legal (REIS JUNIOR, 2022). Finda a fase instrutória, o juiz sumariante poderá proferir uma decisão de pronúncia, impronúncia, desclassificação ou absolvição sumária.

A decisão será de *pronúncia* quando o magistrado compreender que estão presentes a materialidade do fato e indícios de autoria. É a pronúncia que delimita a atuação do Ministério Público em plenário, não podendo o órgão acusador ir além do que nela disposto. Em outras palavras, o tipo penal descrito na denúncia é o limite de atuação ministerial. Portanto, a decisão de pronúncia precisa conter a indicação da materialidade e autoria do fato, o dispositivo legal do delito supostamente praticado, as qualificadoras e as causas de aumento de pena.

Como o art. 472, parágrafo único, do CPP estabelece que será entregue cópia da decisão de pronúncia aos jurados, a fundamentação realizada pelo magistrado deve ser comedida e cautelosa para que não influencie a decisão dos jurados, pois é o ato que delimita a acusação, tendo o potencial de influenciar o convencimento dos juízes leigos (SILVA; AVELAR, 2021).

Diametralmente oposta, a *impronúncia* é a decisão proferida pelo juiz quando não se convence da materialidade do fato e/ou dos indícios de autoria. Trata-se de decisão que faz coisa julgada meramente formal, pois poderá ser reaberta a investigação e oferecida nova denúncia caso sejam obtidas provas novas e o crime não esteja prescrito.

Por outro lado, poderá o magistrado *desclassificar* o crime descrito na inicial. Nesse caso, a decisão do juiz reconhece que o delito que está sendo discutido não é de competência do tribunal do júri, ou seja, não é doloso contra a vida. Nessa hipótese, o juiz deverá remeter os autos para o juiz competente para o regular trâmite processual.

Por fim, a última possibilidade de decisão que o magistrado pode proferir após regular instrução do feito é a *absolvição sumária*. Conforme anteriormente explicitado, essa fase se difere do procedimento ordinário, pois no rito do júri há necessidade de instrução antes de o acusado ser absolvido.

O acusado poderá ser absolvido sumariamente, nos termos do art. 415 do CPP, quando for provada a inexistência do fato, quando houver prova de que o acusado não foi autor ou partícipe, quando o fato não constituir infração penal e quando presente causa de isenção de pena (excludente de culpabilidade) ou de exclusão do crime (excludente de ilicitude).

O parágrafo único do art. 415, do CPP, dispõe que não será absolvido o acusado no caso em que houver tese de inimputabilidade, por doença mental, quando esta for a única tese defensiva. Isso porque a imposição de medida de segurança não deixa de ser espécie de sanção penal, devendo ser aplicada somente quando houver o reconhecimento da tipicidade e ilicitude da conduta. Caso seja sustentada mais de uma tese defensiva além da inimputabilidade, os autos deverão ser remetidos ao plenário, pois no julgamento popular há a possibilidade de que o acusado seja absolvido independentemente da aplicação de medida de segurança. Seria o caso, por exemplo, dos jurados que reconhecerem a presença de uma causa excludente da ilicitude, como a legítima defesa, que permitiria a liberdade plena.

A segunda fase se inicia após a preclusão da decisão de pronúncia, com a intimação das partes para que apresentem o rol de testemunhas, no máximo cinco, bem como as diligências e juntada de documentos. Após deliberar sobre as provas requeridas e demais providências, o juiz presidente sanará quaisquer vícios e fará um breve relatório. Esse relatório é de especial importância, pois será entregue aos membros do Conselho de Sentença juntamente com a decisão de pronúncia, motivo pelo qual deverá ser redigido de forma objetiva e sem análise sobre o mérito (SILVA; AVELAR, 2021).

Antes de iniciar os trabalhos, o juiz deverá verificar a presença das partes e das testemunhas. Verificada a presença das partes, seus advogados e testemunhas, desde que compareçam ao menos quinze jurados, o juiz presidente iniciará os trabalhos. Os jurados serão advertidos das causas de impedimento e suspeição previstas nos arts. 448 e 449 do CPP e também que não poderão comunicar-se entre si e com outrem, nem manifestar opiniões a respeito do processo, conforme preleciona o art. 466, §1º, do CPP.

Passa-se então ao sorteio dos sete jurados que comporão o Conselho de Sentença, podendo cada parte, defesa e acusação, nessa ordem, recusar até três jurados imotivadamente, sendo que demais recusas deverão ser motivadas.

Prestado o juramento previsto no art. 472 do CPP, tem início a instrução em plenário. Primeiramente será ouvido o ofendido, seguido das testemunhas, primeiro da acusação e depois da defesa, e, por último, é realizado o interrogatório do acusado. Os jurados poderão, por intermédio do juiz presidente, fazer perguntas ao ofendido, às testemunhas e ao acusado.

Encerrada a instrução, terá início a etapa dos debates orais. Há matérias que não podem ser alegadas durante os debates sob pena de nulidade. O art. 487 do CPP dispõe que as partes não poderão fazer menção à decisão de pronúncia ou decisões posteriores que julgaram admissível a acusação, ao uso de algemas como argumento de autoridade, ao silêncio do acusado ou à ausência de interrogatório.

Terminados os debates, o juiz presidente indagará aos jurados se estão aptos a votar. Não havendo esclarecimentos ou dúvidas a serem sanadas, o magistrado procederá à leitura dos quesitos, perguntando às partes se há algum requerimento a ser feito, e explicará o significado dos quesitos aos jurados.

O juiz presidente elaborará os quesitos levando em consideração as circunstâncias narradas na decisão de pronúncia ou nas decisões posteriores que consideraram admissível a acusação, o interrogatório do acusado e as alegações das partes nos debates.

Os quesitos deverão indagar os jurados sobre: materialidade do fato, autoria ou participação, se o delito foi tentado, desclassificação do crime, se o acusado deve ser absolvido, se há causa de diminuição de pena sustentada pela defesa, e, por fim, se há qualificadora ou causa de aumento de pena reconhecida na pronúncia, ou em decisão posterior que tenha admitido a acusação. A votação ou não desses requisitos dependerá sempre do desenrolar dos resultados, pois um quesito reconhecido, pelo Conselho de Sentença, pode deixar o outro sem objeto.

A absolvição por clemência é admitida, pois o jurado pode decidir por sua livre convicção e não está limitado às teses apresentadas pela defesa (LIMA, 2020). Frise-se que o quesito absolutório genérico é obrigatório e sua ausência enseja nulidade absoluta do julgamento, nos termos da Súmula 156 do STF. A resposta negativa ao quesito absolutório implica a condenação do acusado, passando então à votação dos quesitos referentes às causas de diminuição de pena, causas de aumento e qualificadoras.

Encerrada a votação, caberá ao juiz presidente prolatar a sentença, seja absolutória ou condenatória, e, nesse último caso, proceder à dosimetria da pena. Caso haja desclassificação do delito para outro que não seja de competência do Tribunal do Júri, caberá ao juiz presidente proferir a sentença com a nova tipificação.

3 RESULTADOS E DISCUSSÕES

3.1 O projeto de lei 8.045/2010 e suas propostas em relação ao tribunal do júri

O Projeto de Lei 8.045/2010 visa reformar o Código de Processo Penal. Foi proposto por iniciativa do Senado Federal, pelo ex-Senador José Sarney. Distribuído na Câmara dos Deputados, foi designado como relator o Deputado Federal João Campos.

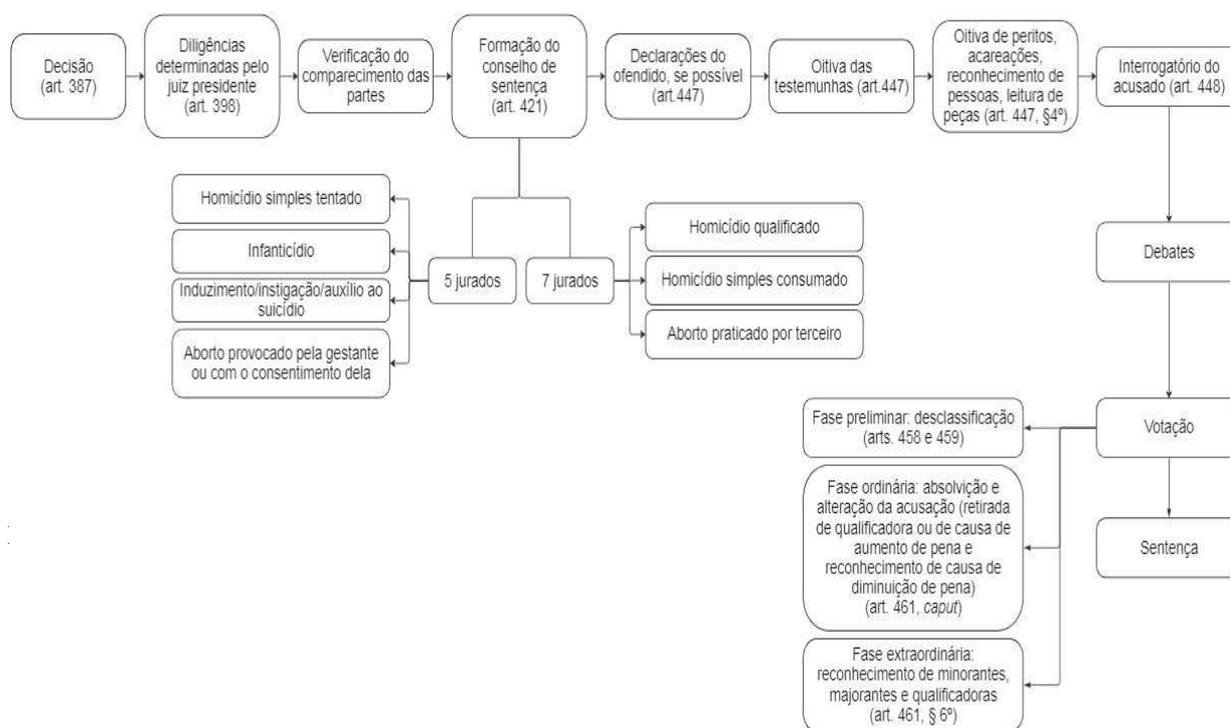
Após diversas emendas e projetos apensados, o parecer do relator, datado de 26/04/2021, apresentou o substitutivo ao projeto, em razão das diversas alterações que o PL sofreu desde a aprovação, pelo Senado Federal.

Em reunião extraordinária, realizada em maio de 2021, designada pela comissão especial para tratar do projeto de novo Código de Processo Penal, foram ouvidos representantes de diversas associações de abrangência nacional a respeito do procedimento dos crimes de competência do Tribunal do Júri, visto que o projeto conta com substanciais alterações do modelo previsto no código vigente. (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2021).

A reunião contou com as mais variadas associações brasileiras, estando presentes representantes da Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos (ANADEP), Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), Associação dos Juízes Federais do Brasil (AJUFE), Instituto de Direito Processual e outros. Da análise da reunião, é possível observar que há descontentamento de todas as classes que estavam presentes, membros Ministério Público, delegados de polícia, defensores públicos, magistrados e advogados, sendo necessária, portanto, a discussão a respeito dos temas questionados (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2021).

O rito do júri está disciplinado nos arts. 384 a 482 do Projeto de Lei 8.045/2010. Diversas são as alterações apresentadas, sendo o procedimento atualmente em vigor quase completamente modificado. Em razão disso, no presente trabalho serão abordadas apenas alterações substanciais quando comparadas com o código vigente.

Para melhor compreensão do rito, conforme previsto no projeto de lei, observe o fluxograma abaixo:



Fonte: autoria própria.

A alteração mais relevante, no rito do júri, conforme prevê o substitutivo, é a transformação do procedimento em monofásico, não prevendo, dessa forma, a separação entre “*judicium accusationis*” e “*judicium causae*”. Nos termos do art. 385 do substitutivo, o procedimento se inicia com a denúncia ofertada pelo membro do Ministério Público. Uma vez oferecida a denúncia, não sendo o caso de rejeição liminar, o juiz determinará a citação do acusado, que poderá oferecer resposta à acusação no prazo de 45 dias, podendo apresentar toda forma de defesa penal ou civil e requerer a produção de provas. Após o oferecimento da resposta à acusação, o juiz proferirá decisão de desclassificação, absolvição sumária, rejeição ou recebimento da inicial acusatória, como se extrai da leitura do art. 387, do referido projeto.

A absolvição sumária será cabível apenas nos casos de extinção da punibilidade, atipicidade e presença de causa excludente de antijuridicidade e de culpabilidade. Por outro lado, a rejeição da inicial acusatória dependerá do reconhecimento de inépcia ou de ausência de prova da materialidade do fato e/ou insuficiência de indícios de autoria ou de participação (art. 390), prevalecendo, em caso de dúvida, a rejeição da denúncia, fazendo coisa julgada formal. Trata-se de inovação, já que, atualmente, vigora o princípio do *in dubio pro societate*, nessa etapa processual.

A decisão de recebimento da inicial, por sua vez, é a que reconhece adequada a descrição do fato, indica a materialidade e apresenta os indícios de autoria, sendo esse o pronunciamento do magistrado que autoriza a remessa ao plenário (art. 391). A decisão que recebe totalmente a denúncia será irrecorrível, mas a que recebe parcialmente, caberá recurso apenas do órgão acusador, nos termos do art. 393, “caput” e parágrafo único. Não obstante, a defesa possa sempre valer-se do habeas corpus para trancar o processo penal que não encontra arrimo legal.

O juiz presidente do júri então analisará os requerimentos de prova, realizará as diligências para sanar eventuais nulidades e esclarecer fatos, fará relatório do processo, determinando a inclusão do julgamento em pauta, e certificará a existência de outros mandados de prisão em desfavor do acusado, caso esteja preso.

O tribunal do júri permanecerá sendo formado pelo juiz presidente e por sete jurados escolhidos dentre os vinte e cinco. Todavia, essa formação é válida apenas para os crimes de homicídio qualificado, consumado ou tentado, homicídio simples consumado ou aborto praticado por terceiro, consumado ou tentado. Para os demais crimes de competência do júri, o Conselho de Sentença será formado por apenas cinco jurados dentre os sorteados.

Iniciados os trabalhos com a oitiva da vítima, inquirição das testemunhas e interrogatório do acusado, passa-se aos debates. Conforme dispõe o art. 450, §1º, caso o Ministério Público reconheça atipicidade, causa de exclusão de antijuridicidade ou de culpabilidade, ou a ocorrência de causa de extinção de punibilidade, no que concerne ao crime doloso contra a vida, a sessão será encerrada, cabendo ao juiz proferir sentença absolutória.

O tempo para cada parte durante os debates será de uma hora e meia e uma hora para réplica e tréplica no caso dos crimes de homicídio qualificado, consumado ou tentado, homicídio simples consumado, aborto provocado por terceiro, consumado ou tentado. Nos demais crimes de competência do júri, o tempo será de uma hora para cada parte e trinta minutos para a réplica e a tréplica.

Estabelece o art. 452, inciso I, que durante os debates as partes não poderão fazer referência aos depoimentos prestados na fase de investigação criminal.

Pronto para ser julgado o feito, passa-se à votação e ao questionário. O substitutivo apresenta nova forma de quesitação, mais complexa que o modelo atual, pois prevê três fases de quesitação: preliminar, ordinária e extraordinária.

A fase preliminar se aplica aos casos de desclassificação, versando os quesitos sobre a incompetência do júri para julgar o caso, quando não se tratar de crime doloso contra a vida, ou a desclassificação da infração para outro crime também de competência do júri. Caso seja

compreendido que não se trata de crime doloso contra a vida, a votação será encerrada e caberá ao juiz presidente proferir a sentença (art. 458, §5º).

Finalizada a fase preliminar, tem início a fase ordinária, que envolve dois quesitos: se o acusado deve ser absolvido e se a acusação sustentada em plenário deve ser alterada (art. 461, incisos I e II). Esse segundo quesito diz respeito à retirada de eventual qualificadora ou causa de aumento de pena, bem como sobre o reconhecimento de causa de diminuição de pena.

O substitutivo prevê que para a absolvição ou condenação do acusado deverá ser obtida unanimidade dos votos dos jurados, fato que ofende o sigilo das votações. Com relação aos demais quesitos, o resultado poderá ser obtido mediante maioria simples.

Uma vez rejeitado o primeiro quesito, o acusado estará condenado, e rejeitado o segundo quesito, quando compreendido que as causas de aumento de pena e qualificadoras devem ser mantidas e que inexistente causa de diminuição, a votação será encerrada, cabendo ao juiz presidente proferir sentença condenatória e promover a dosimetria da pena, como determina o art. 461, §4º, do projeto.

Por fim, caso haja acolhimento do segundo quesito da fase ordinária, passa-se à fase extraordinária, que se refere ao reconhecimento de minorantes, majorantes e qualificadoras.

Terminadas as explicações sobre os quesitos pelo juiz presidente, os jurados passarão então à denominada “sala de conferências”, para debaterem a respeito do caso e chegarem a um veredicto.

Os arts. 463 a 476 tratam detalhadamente da deliberação pelos jurados na sala de conferências. Segundo o substitutivo, os jurados deverão se reunir pelo tempo fixado pelo juiz e caso findo o prazo estipulado não houver um veredicto, o Conselho de Sentença será dissolvido (art. 463, §3º).

Dentre os jurados deverá ser escolhido um jurado-diretor e um jurado-secretário, que serão responsáveis por facilitar a exposição de ideias e o debate. A sala de deliberações contará com quadro para que os jurados possam fazer esquemas e roteiros.

Primeiramente, o jurado-secretário deverá realizar a leitura da inicial acusatória, da resposta escrita, do recebimento da inicial acusatória, dos quesitos e de qualquer outra peça processual que os jurados desejem. Terminada a discussão, o jurado-diretor dará início à votação na ordem dos quesitos, competindo ao jurado-secretário anotar em um termo fornecido pelo juiz presidente o resultado da votação.

Conforme explicitado acima, o primeiro quesito da fase ordinária se refere à absolvição do acusado e para ser acolhido deverá haver unanimidade dos votos. Assim,

superada a fase preliminar, não havendo desclassificação, na votação do primeiro quesito o jurado-diretor apresentará seu voto, seguido do jurado-secretário e dos demais. Não havendo unanimidade, os jurados tornarão a discuti-lo, cabendo ao jurado-diretor fixar os pontos divergentes, sobre os quais deverá haver nova discussão apresentando provas dos autos.

Caso no prazo fixado pelo juiz não haja consenso quanto ao primeiro quesito, poderá haver dilação de prazo por igual período, o que deverá ser comunicado ao juiz presidente pelo jurado-diretor.

A votação dos demais quesitos será por maioria simples; terminada a votação, os jurados assinarão o termo, cabendo ao juiz presidente prolatar a sentença.

Os assuntos tratados na sala de conferência são sigilosos e devem ficar em segredo pelos jurados sob pena de responderem pelo crime de violação de sigilo funcional qualificado, com pena de reclusão, de quatro a oito anos.

Em suma, esse é o procedimento previsto no projeto do novo código, havendo alguns aspectos intensamente criticados por juristas, que serão expostos a seguir.

3.2 Críticas ao procedimento do júri no substitutivo do projeto de lei 8.045/2010

Há vários pontos no projeto de lei que são objeto de rígidas críticas. Primeiramente, a supressão de uma das fases do rito do júri, tornando o procedimento monofásico, é extremamente prejudicial ao deslinde do feito. O projeto de novo código prevê que oferecida a denúncia e a resposta à acusação, o juiz deliberará, podendo receber ou rejeitar a denúncia, absolver o acusado ou entender pela desclassificação do delito.

Conforme estabelecido no art. 393, do substitutivo, o recebimento da denúncia é irrecurável para a defesa. Apesar disso já ocorrer na atualidade, no procedimento previsto no substitutivo essa previsão é inadmissível, pois é a própria decisão de recebimento da inicial que possui o condão de encaminhar os autos para o julgamento popular, equivalendo a uma espécie de “decisão de pronúncia irrecurável”, embora oponível pela via de habeas corpus.

Atualmente, após regular instrução do feito, o juiz poderá proferir decisão de pronúncia, a qual é recorrível mediante recurso em sentido estrito (art. 581, inciso IV, do CPP). A inexistência de previsão semelhante para o caso de recebimento da inicial conforme prevê o projeto é prejudicial à defesa, enquanto direito ao duplo grau de jurisdição.

Não se mostra adequado que o caso seja julgado pelos jurados, juízes leigos, imediatamente após a prolação de decisão de recebimento de denúncia, que é irrecurável pela defesa, e lastreada apenas em indícios colhidos na fase inquisitorial que despreza a ampla

defesa e contraditório. A adoção desse procedimento acabaria apenas por sobrecarregar as varas dos tribunais dos júris (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2021) e exaltaria a fase investigativa, aproximando-se do sistema misto.

O inquérito policial não possui a mesma força probatória que as provas produzidas em juízo, em que há o exercício do contraditório e da ampla defesa. Conforme sustentam, Rodrigo Faucz Pereira e Silva e Daniel Ribeiro Surdi de Avelar, “com exceção das provas cautelares, antecipadas e irrepetíveis, as informações colhidas na investigação preliminar, quando não reproduzidas judicialmente, são um ‘nada jurídico’” (SILVA; AVELAR, 2021, p. RB-7.5).

Dessa forma, se a decisão de recebimento da denúncia tal como atualmente prevista já gera transtornos ao acusado, imagine-se a situação em que a decisão de recebimento da denúncia será a responsável por submeter ou não o acusado a júri. Em outras palavras, a fundamentação da decisão que levará o réu ao julgamento popular não pode se valer apenas das provas obtidas no inquérito policial.

O substitutivo é assim redigido sob o fundamento de que a demora na resolução de um crime doloso contra a vida, pelo Tribunal do Júri, se dá em razão da primeira fase do júri (BRASIL, 2021). Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no Brasil em 2018 havia quase 186.000 processos de crimes dolosos contra a vida em trâmite. Dados apontam que de 2016 a 2018, 14% das ações foram extintas pela prescrição. O relatório do CNJ também apresenta que a média de duração de um processo de competência do júri é de seis anos (BRASIL, 2019).

Compreendeu o relator do projeto, Deputado Federal João Campos, que “quanto antes o Tribunal do Júri (juiz natural da causa) tomar conhecimento das provas, melhores serão as chances de profícua solução do caso” (BRASIL, 2021). Assim, no projeto de lei as provas seriam produzidas na presença dos jurados.

Apesar de notória a demora, a supressão da primeira fase do júri poderia ocasionar que denúncias levianas, lastreadas em autoria e materialidade constatadas exclusivamente em peças do inquérito policial, sejam remetidas a julgamento por juízes leigos, em evidente prejuízo à defesa, pois podem ser influenciados por provas ilícitas, por exemplo.

Por outro lado, a previsão de que na dúvida a denúncia deverá ser rejeitada, apresenta evidente prejuízo ao ofendido, pois o inquérito policial, conforme visto, possui caráter meramente informativo e preparatório da ação penal. Assim, a ausência de prova da materialidade e dos indícios de autoria com base nas peças do inquérito policial não significa

inexistência de tais elementos, que poderiam ser obtidos caso houvesse instrução processual, mas meramente que são insuficientes para que a denúncia seja recebida, o que não se sustenta.

Além disso, o projeto inova ao dispor que o acusado deverá ser citado para apresentação de resposta à acusação no prazo de 45 dias. Pode-se dizer que dez dias é um prazo exíguo para apresentação da resposta à acusação, em especial pelo fato de os prazos serem contados em dias corridos. Entretanto, o extenso prazo de 45 dias viola gravemente o princípio da duração razoável do processo, que deve ser observado principalmente nos processos criminais, em razão do risco que o acusado possui de ter sua liberdade restringida.

Em um quadro comparativo entre o texto aprovado no Senado Federal e o substitutivo do Deputado Federal João Campos, a Associação de Magistrados Brasileiros sugere que o prazo para apresentação de resposta seja ampliado para 15 dias (ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS, 2021).

Conforme visto, a média de duração dos processos de competência do Tribunal do Júri é de seis anos, no qual o prazo para apresentação da resposta é de 10 dias. Evidentemente, o tempo para a conclusão do processo se estenderia caso o prazo do substitutivo venha a ser incorporado no ordenamento jurídico. Isso se mostra, em especial, pois caso não seja apresentada a defesa, peça obrigatória, caberá ao juiz nomear defensor para apresentação, o qual contará com mais 45 dias para apresentar a resposta à acusação.

Ademais, outro ponto a ser questionado é a possibilidade de absolvição sumária somente nos casos de extinção da punibilidade, atipicidade ou presença de causa excludente da antijuridicidade e da culpabilidade. Não há previsão, como no código atual, de absolvição do acusado quando houver prova da inexistência do fato ou prova de que o acusado não é autor ou partícipe do fato. Essas situações, caso mantidas as redações atuais, levarão que acusados manifestamente inocentes sejam submetidos a julgamento pelo tribunal popular, sobrecarregando as varas do Tribunal do Júri (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2021).

O projeto de lei substitutivo também prevê que os jurados deliberarão na sala de conferências a respeito do caso, devendo chegar ao veredicto. Essa previsão viola flagrantemente o princípio constitucional do sigilo das votações, previsto no art. 5º, inc. XXXVIII, alínea “b”, da Constituição Federal.

Rodrigo Faucz Pereira e Silva e Daniel Ribeiro Surdi de Avelar sustentam que o sigilo das votações não se confunde com a incomunicabilidade dos jurados, isso porque “a regra de que os jurados não podem se comunicar ou expressar suas opiniões sobre o caso que está sendo julgado está expressa no art. 466, § 1º, do CPP”, assim, “por constituir previsão legislativa infraconstitucional, a regra de incomunicabilidade pode ser revista, caso o

legislador assim entenda” (SILVA; AVELAR, 2021, p. RB-4.2). Desse modo, eles compreendem que o projeto de lei versando inserir a comunicabilidade entre os jurados é válida e argumentam que a deliberação conjunta dá melhor qualidade à decisão, em razão das visões diferentes entre cada jurado e a forma que cada um compreende a prova apresentada.

Apesar dos fundamentos sustentados pelos autores mencionados, esse não parece ser o melhor entendimento a respeito da matéria. Isso porque a Constituição Federal trata do sigilo das votações como forma de prezar pela independência dos jurados, que poderão votar de forma livre, de acordo com o convencimento formado.

A própria existência de debate entre jurados já viola o sigilo das votações, pois a inclinação do jurado quanto a seu voto será exposta. Além disso, a discussão entre os juízes leigos poderá levar que um jurado imponha seu posicionamento aos demais, notadamente aquele que exercerá função de direção do Conselho de Sentença.

Então, com acerto está Márcio Schlee Gomes (2010, p. 10), ao afirmar que: “A expressão, por si só, já diz tudo: sigilo ‘das’ votações, ou seja, a da formação do voto do jurado, desde o início do julgamento, ao momento em que este é lançado na urna, o jurado não pode manifestar sua intenção de voto nem pode sofrer qualquer influência para isso, de modo a cabrestear sua soberana decisão”.

A modificação do sigilo das votações não é possível sequer mediante Emenda Constitucional, pois se trata de cláusula pétrea, nos termos do art. 60, § 4º, inciso IV, da Constituição Federal.

Por fim, observa-se que o substitutivo pretende inserir quesitação mais complexa do que a atualmente vigente, passando a existir três fases: preliminar, ordinária e extraordinária. Vale lembrar que a quesitação antes da reforma proporcionada pela Lei 11.689/08 adotava o sistema francês, com diversos quesitos a serem respondidos pelos jurados, distanciando-se do modelo inglês e estadunidense, em que há o quesito único se o jurado absolve ou não o acusado. Por isso, a reforma de 2008 veio a fim de simplificar a quesitação e torná-la mais fácil de compreensão aos jurados, adotando um sistema misto entre o francês e o anglo-americano, em que foi inserido o quesito absolutório genérico (LIMA, 2020).

Conforme nota técnica, elaborada pela Associação dos Magistrados Brasileiros, o projeto substitutivo prevê sistema de quesitação complexo que poderá confundir os jurados e gerar nulidades, lembrando-se que são juízes leigos muitas vezes sem experiência na área do Direito. Aliás, o fato de a votação ser conduzida em sala fechada, sob a organização de um jurado-secretário e um jurado-diretor, somada à possibilidade de debate entre os jurados, poderá acarretar prejuízos à parte em razão da incompreensão por parte dos jurados quanto

aos quesitos que deverão ser votados (ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS, 2021).

Portanto, a referida associação, em quadro comparativo com sugestões entre o projeto aprovado pelo Senado Federal e o atual projeto de lei substitutivo, manifesta-se favorável à manutenção da votação tal como prevista no atual Código de Processo Penal.

Em síntese, pode-se afirmar que a proposta de alteração do rito especial do júri, por meio do Projeto de Lei 8.045/10, é extremamente prejudicial ao réu e ofende sensivelmente princípios e garantias constitucionais, fortalecendo as precárias provas colhidas na fase preliminar do processo, na qual até mesmo o contraditório diferido é difícil de ser exercido, tendo em vista o distanciamento entre as diligências discricionárias da autoridade policial e o exercício da ampla defesa.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O procedimento do Tribunal do Júri é complexo e moroso. Tal demora não adorna ao princípio da razoável duração do processo em especial em matéria criminal, pois a ação penal deve ser célere, especialmente nos casos de acusados presos, mas também, sem olvidar a possibilidade das provas perecerem. Essa é a motivação que levou o relator geral do Projeto de Lei nº 8.045/2010, Deputado Federal João Campos, a suprimir a primeira fase do julgamento em plenário: celeridade processual.

Entretanto, apesar da necessidade urgente de julgamentos mais céleres, não se pode sob tal justificativa suprimir os direitos das partes, tanto do acusado quanto do ofendido, para que seja atingido esse fim. Isso porque a supressão da primeira fase do rito do júri e da instrução acaba por possibilitar que o acusado seja submetido a julgamento, em plenário, com base apenas em elementos do inquérito policial, que é procedimento inquisitorial e sem o contraditório, presidido por delegados de polícia.

Além disso, a possibilidade de resposta à acusação no prazo de 45 dias é contraditória ao próprio argumento de celeridade processual de que se valeu o relator geral do projeto. Evidente que se no modelo atual os processos já se estendem por diversos anos, a necessidade de acelerar o procedimento não será concretizada mediante o extenso prazo que o projeto prevê para que o acusado apresente sua defesa, já que atualmente são 10 dias.

Somado a isso, a ausência de previsão legal de absolvição sumária do acusado quando houver prova da inexistência do fato ou prova de que o acusado não é autor ou partícipe do

fato acabará por levar pessoa comprovadamente inocente para julgamento em plenário, podendo haver a condenação de um inocente por simples formalismo legal.

Ademais, a previsão de comunicação entre os jurados é flagrantemente inconstitucional, em razão do princípio do sigilo das votações previsto na Constituição Federal, já que o referido princípio deve ser interpretado de forma a garantir a independência do jurado e o voto totalmente livre.

Por fim, a quesitação tal como prevista no substitutivo é deveras complexa, instituindo procedimento trifásico para a votação dos quesitos, o que dificulta a compreensão sobre o conteúdo de cada quesito.

Assim, por todo o exposto, conclui-se que mudanças legislativas são necessárias para maior celeridade e efetividade do processo penal. Entretanto, as disposições do substitutivo no que tange ao procedimento do Tribunal do Júri são violadoras a princípios constitucionais, prejudiciais à defesa e não conseguirão atingir o objetivo proposto de garantir celeridade processual.

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS. **Nota técnica**. Rio de Janeiro: AMB, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/amb-envia-nota-tecnica-pl-altera.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2023.

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS. **Quadro comparativo: PL 8.045/2010**. Rio de Janeiro: AMB, 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 8.045, de 22 de dezembro de 2010**. Revoga o Decreto-lei nº 3.689, de 1941. Altera os Decretos-lei nº 2.848, de 1940; 1.002, de 1969; as Leis nº 4.898, de 1965, 7.210, de 1984; 8.038, de 1990; 9.099, de 1995; 9.279, de 1996; 9.609, de 1998; 11.340, de 2006; 11.343, de 2006. Brasília: Câmara dos Deputados, 2021. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1998270&filenome=Tramitacao-PL%208045/2010. Acesso em: 23 jan. 2023.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Diagnóstico das ações penais de competência do Tribunal do Júri**. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/handle/123456789/84>. Acesso em: 10 jan. 2023.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Comissão especial sobre o código de processo penal (PL 8045/10): Reunião Extraordinária (virtual) - 04/05/2021. YouTube, 2021. Disponível em: <https://www.youtube.com/live/KXPHr8DxJSU?feature=share>. Acesso em: 23 jan. 2023.

GOMES, M. S. Sigilo das votações e incomunicabilidade: garantias constitucionais do júri brasileiro. **Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul**, n. 67, 2010. Disponível em: http://www.amprs.org.br/arquivos/revista_artigo/arquivo_1303928691.pdf. Acesso em: 10 jan. 2023.

LIMA, R. B. **Manual de processo penal**: volume único. 8. ed. rev. ampl. atual. Salvador: JusPodivm, 2020.

NUCCI, G. S. **Tribunal do júri**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

REIS JUNIOR, A. S; RUIZ, I. A. A dupla fase de absolvição sumária no rito do júri. **Revista Conjur**. São Paulo, 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jan-17/opiniaodupla-fase-absolvicao-sumaria-rito-juri>. Acesso em: 24 fev. 2023.

SILVA, R. F. P. **Tribunal do júri**: o novo rito interpretado. Curitiba: Juruá, 2008.

SILVA, R. F. P; AVELAR, D. R. S. **Manual do Tribunal do Júri**. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2021. *E-book*. Disponível em: <<https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/253598797/v1/page/1>>. Acesso em: 15 jan. 2023.

Como Referenciar este Artigo, conforme ABNT:

REIS JUNIOR, A. S; BRUDER, L. V. Os Reverberos do Projeto de Lei 8.045/2010 na Ressignificação do Tribunal do Júri. **Rev. FSA**, Teresina, v. 20, n. 5, art. 7, p. 145-163, mai. 2023.

Contribuição dos Autores	A. S. Reis Junior	L. V. Bruder
1) concepção e planejamento.	X	X
2) análise e interpretação dos dados.	X	X
3) elaboração do rascunho ou na revisão crítica do conteúdo.	X	X
4) participação na aprovação da versão final do manuscrito.	X	X